



Projeto de Lei nº 011/2025
Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 11/25
Folhas: 15 R

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Matheus Faustino, que “Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.”. **VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS ENCARTADAS.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Matheus Faustino, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar. Consta nos autos pronunciamento da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa Legislativa com parecer pela Constitucionalidade da matéria sob análise.

Por força do art. 58 c/c art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva estabelecer sanções administrativas aos participantes de brigas entre torcidas organizadas no âmbito do Município do Natal/RN (art. 1º).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/04/25

João Carneiro



Estabelece as diretrizes que regem o programa (art. 2º e seguintes).

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação e a saúde são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencando no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)



De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

Ademais, a fim de qualificar o projeto de lei em comento e com o intuito de adequar-se ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, apresentamos as seguintes emendas:

1. Altera o inciso II do art. 4 que passará a vigorar com a seguinte redação:

II - A identificação dos infratores poderá ocorrer por meio de imagens, testemunhos, boletins de ocorrência ou qualquer outro meio idôneo, **conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal;**

- ~~(2. Alteração do inciso I do art. 5º que passará a vigorar com a seguinte redação:)~~

~~(1. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei;)~~

Emenda retirada
Brisa Bracchi

Note-se que as emendas apresentadas visam dar mais legalidade e legitimidade às ações adotadas pela Administração Pública no exercício do seu Poder de Polícia. Outrossim, a emenda quanto ao prazo para a regulamentação da referida Lei, mostra-se necessária a emenda para alinhamento da proposição à jurisprudência pátria que já tem se posicionado pacificamente quanto a impossibilidade de estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo promova a regulamentação de Lei, *litteris*:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em

parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
VEREADORA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 11125
Folhas: 192

tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria do Vereador Matheus Faustino **com emenda encartada por esta Vereadora.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de abril de 2025.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**